



Voto do Relator 04305/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06764/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 06/08/2025 14:53

UGs: SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SEG -
Secretaria de Estado de Governo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE, FELIPE RIGONI LOPES

**ACOMPANHAMENTO – AVALIAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS
ADOTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO QUANTO À
IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE
MUDANÇAS CLIMÁTICAS (PEMC) – DETERMINAR –
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

O presente processo refere-se a Fiscalização na modalidade de **Acompanhamento**, com o objetivo de analisar as medidas adotadas pelo Governo do Estado na implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).

A fiscalização tem como base o Plano Anual de Controle Externo 2024, estando em consonância com as ações definidas para o Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM). Essas ações incluem a realização de fiscalizações dentro das atribuições do setor, com o objetivo de reforçar a implementação da estratégia institucional voltada para o aprimoramento da efetividade das políticas públicas.





O Relatório de Acompanhamento 0022/2024-5 (evento 13), apontou 05 (cinco) achados, são eles:

- a) A1 (QA1) – Ausência de diagnóstico embasando a elaboração da PEMC;
- b) A2 (QA2) – Ausência de estabelecimento de objetivos e metas claros na PEMC, bem como de programas, ações, prazos, indicadores de eficiência e efetividade e mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados, dentre outros elementos;
- c) A3 (QA3) – Ausência de implementação da estrutura de governança necessária à condução da PEMC;
- d) A4 (QA3) – Ausência de regulamentação da PEMC e baixo grau de implementação dos seus instrumentos;
- e) A5 – Ausência de integração da PEMC aos PPAs.

A Área Técnica, por meio do NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana, através da Instrução Técnica Inicial 00149/2024-7 (evento 35), informa que “tendo em vista que o Relatório de Auditoria 00022/2024-5 contém todas as informações exigidas pelo *caput* do artigo 316 do RITCEES para a instrução técnica inicial, esta não será desenvolvida, sendo substituída pelo referido Relatório de Auditoria para todos os efeitos processuais, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 019, de 29/09/2021)”.

Na sequência, a Área Técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva 00274/2025-6 (evento 36), acompanhou as propostas de encaminhamento do Relatório de Acompanhamento acima, opinando no seguinte sentido:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto nesta Instrução Técnica Conclusiva, submetem-se à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento:

- 4.1. **Determinação** ao órgão/entidade (Art. 207, IV, c/c Art. 329, §7.º, do RITCEES; Art. 2.º, I, da Res. TC 361/2022), em decorrência da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



“Ausência de regulamentação da PEMC e baixo grau de implementação dos seus instrumentos”, conforme **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

- a) **Determinar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que regulamente a Política Estadual de Mudanças Climáticas **em até 180 dias** após a publicação de sua atualização;
 - b) **Determinar** à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que elabore o Plano Estadual de Adaptação e adote as providências necessárias para a sua institucionalização **em até 18 meses**.
 - c) **Determinar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que, após a elaboração do Plano Estadual de Adaptação, o institua por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de decreto governamental, conforme exigência do Art. 5.º, I, e 6.º da Lei Estadual 9.531/2010.
- 4.2. Recomendação** ao gestor (Art. 1.º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012; Art. 2.º, III, c/c Art. 11 da Res. TC 361/2022):
- a) Recomendar à SEG, como encarregada da coordenação da elaboração de atos legislativos de competência do Governador do Estado, na pessoa da Secretária, Maria Emanuela Alves Pedroso, ou a quem a suceder, e à Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que procedam à revisão e à atualização da Lei Estadual 9.531/2010 **e** à conclusão do plano de adaptação **necessariamente após** a elaboração do devido diagnóstico, mapeando os problemas a serem solucionados com a Política, bem como as populações e as áreas vulneráveis e expostas aos efeitos adversos deles, a fim de que estejam de fato embasados em elementos que permitam caracterizar





a situação presente e aquela desejável com as intervenções do Poder Público, a fim de sanar o exposto no **achado 1**.

4.3. Recomendação ao órgão/entidade (Art. 207, V, c/c Art. 329, §7.º, do RITCEES; Art. 2.º, III, c/c Art. 11 da Res. TC 361/2022):

- **Recomendar** à SEG, como encarregada da coordenação da elaboração de atos legislativos de competência do Governador do Estado, na pessoa da Secretária, Maria Emanuela Alves Pedroso, ou a quem a suceder, e à Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que, no processo de revisão da Lei Estadual 9.531/2010, estabeleçam objetivos, metas e estratégias claras, sistemas de monitoramento e avaliação composto de indicadores mensuráveis, fontes de recursos, estrutura de governança com suas respectivas responsabilidades delimitadas e prazos para a implementação dos instrumentos da PEMC, em conformidade com as boas práticas de formulação de uma política pública, de modo a sanar o **achado 2**, do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4.
- **Recomendar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que formalize o Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de Gases de Efeito Estufa do Espírito Santo por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de decreto governamental, a fim de sanar o **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).
- **Recomendar** à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que adote, **no prazo de 365 dias**, as providências necessárias à implementação dos seguintes instrumentos da PEMC: integração das mudanças climáticas ao licenciamento ambiental e à avaliação de impactos ambientais; Comunicação Estadual; Registro Público de Emissões;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



estabelecimento de padrões ambientais para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa, em conformidade com o Art. 5.º, III, IV, XIV e XV da Lei Estadual 9.531/2010, a fim de sanar o **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13):

- **Recomendar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que implemente, em até **365 dias**, o sistema de governança necessário à condução da PEMC, estabelecendo processos de trabalho, arranjos institucionais, papéis, responsabilidades e instrumentos de apoio para a coordenação, a gestão operacional, a gestão de risco, o controle interno, o monitoramento, a avaliação e a *accountability* da Política e, caso opte por adotar o Programa Capixaba de Mudanças Climáticas como estrutura de governança, que formalize tal adoção e tome as providências necessárias para suprir as lacunas resultantes, visto que o PCMC não atua na gestão operacional, na gestão de risco e no controle interno das ações que o integram, de modo a sanar o **achado 3** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13):
- **Recomendar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que, no processo de implementação da estrutura de governança da PEMC, inclua os municípios nas instâncias decisórias, a fim de permitir a articulação dos entes federativos com o governo estadual nos esforços empreendidos para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas e aos seus efeitos adversos, de modo a sanar o **achado 3** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13). Sugere-se ainda que, nesse processo, sejam instituídos mecanismos de participação da sociedade, com o intuito de que haja o engajamento dos cidadãos nos programas, nos projetos e nas ações voltados ao enfrentamento das mudanças climáticas e de seus efeitos adversos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- **Recomendar** à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, providenciar o planejamento e um sistema de governança robusto para coordenar e monitorar a implantação da PEMC, com o objetivo de assegurar que as ações climáticas sejam formuladas com clareza nos PPAs, com metas alinhadas à Política, garantindo sua implementação e operacionalização, de modo a sanar o **achado 5** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).
 - **Recomendar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que garanta a execução orçamentária em projetos que tenham as questões climáticas como motivação principal e em ações de maior impacto voltadas à mitigação e à adaptação às mudanças do clima e aos seus efeitos adversos, alocando os recursos de forma equilibrada durante todo o período do PPA e evitando, assim, a concentração dos investimentos no final do ciclo, a fim de sanar o **achado 5** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).
 - **Recomendar** à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), na pessoa do Secretário, Álvaro Rogério Duboc Fajardo, ou a quem o suceder, que implemente marcadores de gastos climáticos nos PPAs, classificando-os, ainda, como primários ou secundários, seguindo a orientação Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), permitindo o controle social, a transparência das despesas e o direcionamento adequado dos investimentos, de modo a sanar o **achado 5** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).
- 4.4. **Ciência** (Art. 2.º, II, c/c Art. 9.º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022):
- **Dar ciência** à Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes ou a quem o suceder, de que o conceito de risco, no contexto das mudanças climáticas, não se restringe aos eventos climáticos/meteorológicos extremos, pois eventos de evolução lenta também devem ser considerados, como





previsto no Art. 8.º, 1, do Acordo de Paris, conforme achado 1 do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

- **Dar ciência** à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, sobre a falta de publicização das atas de reuniões do Programa Capixaba de Mudanças Climática e dos seus comitês, bem como da não formalização, por meio de portaria ou norma equivalente publicada no **Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo**, da inclusão de ações ao PCMC e da não utilização do sistema e-Docs para registro das atas de reuniões e de seus comitês, em desconformidade com o Art. 8.º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com os arts. 13 e 24 do Decreto Estadual 5.387-R/2023, de modo a sanar o **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

Por fim, acrescentem-se a estas mencionadas as propostas a seguir.

4.5. **Ciência** (Art. 2.º, II, da Resolução TC 361/20221):

Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 ao titular da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont), para que, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, possa auxiliá-lo no alcance das finalidades do referido órgão, previstas principalmente no Art. 4.º da Lei Complementar Estadual 856, de 16 de maio de 2017.

Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 aos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar para Análises e Proposições sobre a Mudança Climática e da Comissão de Proteção ao

¹ Resolução 361/2022

Art. 2.º [...]

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre: a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade; e [...].





Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, por intermédio do Presidente do Poder Legislativo, para que possam utilizá-lo no cumprimento de suas atribuições, bem como discutir assuntos relacionados à interação das entidades ligadas a seu campo temático².

Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 à representante do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente (Caoa) do MPES, para que possa auxiliá-la no cumprimento de suas atribuições, entre elas, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuam em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos, especializados e necessários ao desempenho de suas funções, objetivando, entre outras finalidades, acompanhar a elaboração das políticas nacional, estadual e municipal no âmbito de suas matérias, além de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas institucionais³.

Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 à Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes), para que, como representante dos entes federativos do Estado, possa pleitear ao governo estadual que a condução das ações previstas na PEMC ocorra de forma conjunta e articulada com os municípios capixabas, uma vez que parte das intervenções voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas cabe também aos gestores municipais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 00706/2025-3 (evento 37), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00274/2025-6.

Assim, foi proferida a Decisão 01240/2025-9, divergindo da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, com o seguinte teor:

² Atribuições essas definidas, respectivamente, no Ato Legislativo 717, de 8 de março de 2023, e no Art. 46, da Resolução 2.700, de 15 de julho de 2009 (Regimento Interno da Ales).

³ Atribuições essas definidas e regulamentadas pela Resolução COPJ 22, de 16 de dezembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES.





1.1. EXPEDIR CITAÇÕES, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c art. 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES):

1.1.1. Ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Exmo. Governador, **José Renato Casagrande**, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas razões de justificativa, em face do achado A4 (QA3) – Ausência de regulamentação da PEMC e baixo grau de implementação dos seus instrumentos, constante no Relatório de Auditoria 00022/2024-5, relativa a proposta de determinação quanto a regulamentar a Política Estadual de Mudanças Climáticas **em até 180 dias** após a publicação de sua atualização;

1.1.2. À SEAMA, na pessoa do senhor Secretário, **Felipe Rigoni Lopes**, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas razões de justificativa, relativa a elaboração do Plano Estadual de Adaptação e adote as providências necessárias para a sua institucionalização **em até 18 meses**;

1.1.3. Ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Exmo. Governador, **José Renato Casagrande**, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas razões de justificativa, quanto a determinação de após a elaboração do Plano Estadual de Adaptação, instituir por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de decreto governamental, conforme exigência do Art. 5.º, I, e 6.º da Lei Estadual 9.531/2010.

1.2. ADVERTIR os gestores no seguinte sentido:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.2.1. o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

1.2.2. a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LCE nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

1.2.3. o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LCE nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

1.2.4. não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LCE nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

1.2.5. após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LCE nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

1.2.6. poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

1.2.7. A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 61/2020.

1.3. DISPONIBILIZAR aos gestores cópia do Relatório de Auditoria 00022/2024-5;

1.4. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁴, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

Após as devidas citações e apresentação de resposta, foram mais uma vez os autos encaminhados à Área Técnica, que procedeu à Manifestação Técnica 01486/2025-6, opinando pela manutenção do teor da ITC 274/2025-6, diante da anuência com os prazos anteriormente consensuados entre a equipe da Fiscalização 44/2024-1 e o jurisdicionado e da ausência de argumentos que contestassem as determinações, tendo o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 03909/2025-8, anuído ao posicionamento técnico.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

⁴ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Primeiramente, é importante destacar que acompanho as propostas de recomendação estampadas na Instrução Técnica Conclusiva 00274/2025-6, por seus próprios fundamentos, e os adoto como razões de decidir.

Dito isso, passo às questões que geraram os atos citatórios em decorrência da Decisão 01240/2025-9.

Após a resposta das autoridades, a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 01486/2025-6, procedeu à sua análise. Quanto ao item “ausência de regulamentação e baixa implementação da PEMC, assim se manifestou:

Primeiramente, versa-se sobre a manifestação dos citados acerca da proposta de determinação exarada na Alínea “a” do Subitem 4.1 da ITC 274/2025-6, em face do Achado 4, intitulado “Ausência de regulamentação da PEMC e baixo grau de implementação dos seus instrumentos”, do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5, qual seja:

ITC 274/2025-6

a) **Determinar** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que regulamente a Política Estadual de Mudanças Climáticas **em até 180 dias** após a publicação de sua atualização;

[...].

Sobre esse ponto, no Subitem II.1 da Resposta de Comunicação 648/2025-4, os citados apresentaram as justificativas transcritas a seguir.

Resposta de Comunicação 648/2025-4

II.1. Implementação e Regulamentação da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) – item 1.1.1 da Decisão TC-1240/2025

Com a devida vênia ao entendimento da área técnica desta Eg. Corte de Contas no âmbito do Instrução Técnica Conclusiva 00274/2025-6, é inadequado falar em baixo grau de implementação dos instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.





Ao contrário, o Estado, de maneira sinérgica, por meio de diferentes secretarias e entidades de sua administração direta vem adotando, ao longo dos anos, diversas ações para implementar a Política Estadual de Mudanças Climáticas, tratando-se de Estado de vanguarda em matéria ambiental.

A Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), instituída pela Lei nº 9.531/2010, representa um marco normativo importante no enfrentamento da questão climática no Espírito Santo.

Têm-se empreendido uma série de esforços estruturantes para resgatar, atualizar e operacionalizar os princípios, diretrizes e instrumentos previstos na PEMC, em consonância com os compromissos climáticos nacionais e internacionais.

O Estado vem realizando diversas ações coerentes com seus princípios e instrumentos. Apresentamos, abaixo, algumas dessas medidas:

- **Criação do Programa Capixaba de Mudanças Climáticas – PCMC** (Decreto nº 5.387-R/2023), estrutura transversal que coordena a ação climática estadual e articula quatro comitês estratégicos voltados à integração das agendas de mitigação e adaptação. O programa tem o propósito de coordenar e integrar de maneira eficaz políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Ele é estruturado com uma Coordenação Geral, liderada pelo Governador, e uma Coordenação Executiva, sob responsabilidade do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA). Além disso, conta com quatro Comitês Estratégicos formados por Secretarias, Autarquias e Empresas Públicas, que atuam nas áreas essenciais para a implementação das ações estaduais de mitigação e adaptação. A missão desses comitês é propor, monitorar e integrar de forma eficiente as políticas públicas voltadas à mitigação e adaptação no Estado. Vejamos imagem que contém a estratégia climática do Estado:



+55 27 3334-7600



Rua José de Alexandre





- **Elaboração dos Inventários Estaduais de Emissões de GEE** (anos-base 2013 e 2024), com metodologias internacionalmente aceitas, subsidiando diagnósticos robustos para formulação de políticas públicas. O inventário de emissões de gases de efeito estufa (GEE) do Estado do Espírito Santo referente ao ano de 2010, com ano base 2006, encontra-se no link:

https://cetesb.sp.gov.br/inventario-gee-sp/wp-content/uploads/sites/34/2014/04/lorena_inv_gee_es_se_2013.pdf.

O inventário mais recente, que abrange as emissões atuais, está contemplado no Plano Estadual de Descarbonização, nas páginas 92 a 119.

[https://seama.es.gov.br/Media/Seama/Documentos/Plano_de_Neutraliza%C3%A7%C3%A3o_das_Emiss%C3%B5es_de_GEE_do_Esp%C3%ADrito_Santo_-_final%20\(1\).pdf](https://seama.es.gov.br/Media/Seama/Documentos/Plano_de_Neutraliza%C3%A7%C3%A3o_das_Emiss%C3%B5es_de_GEE_do_Esp%C3%ADrito_Santo_-_final%20(1).pdf)

- **Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de GEE** (entregue em 2024), com metas setoriais para 2030 e 2050, mapeando fontes emissoras e orientando políticas públicas por setor, incluindo o estabelecimento de padrões ambientais e metas quantificáveis e verificáveis para a redução de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa. É um marco estratégico para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a transição para uma economia de baixo carbono.

Alinhado às metas do Acordo de Paris e às recomendações do Relatório do IPCC (AR6), o plano estabelece o compromisso de alcançar a neutralidade de carbono até 2050.

- **Programa Cidades Resilientes** (Decreto nº 5.968-R/2025), que oferece suporte técnico aos municípios para a elaboração e implementação de Planos Municipais de Redução de Riscos e de Adaptação às Mudanças Climáticas, em parceria com a UFES e o projeto Adapta Cidades, do MMA;

- **Fundo Cidades (Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal) – Adaptação às Mudanças**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Climáticas (Decreto nº 5073-R, de 25 de janeiro de 2022), que, a partir de 2023, é voltado para elaboração de projetos e execução de obras destinadas à redução dos impactos ambientais causados pelas mudanças climáticas, prevenindo e mitigando consequências de chuvas extremas e dos períodos de déficit hídrico. São priorizadas ações de adaptação, prevenção e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e de preservação, controle e conservação dos recursos hídricos, nos municípios do Espírito Santo. Por meio do Fundo Cidades é viabilizada a transferência de recursos fundo do Estado para fundos dos Municípios, com previsão de investimento de R\$ 1 bilhão até 2026, a ser aplicado em obras estruturantes, como contenção de encostas, barragens e sistemas de macrodrenagem;

- **Ações de gestão de riscos e desastres**, como o fortalecimento das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, elaboração de Planos Municipais de Redução de Riscos em 17 municípios, construção do Centro Estadual de Monitoramento e Gestão de Risco de Desastres, implantação do sistema Alerta ES (com mapeamentos geológicos, meteorológicos e hidrológicos), publicação do Atlas de Vulnerabilidade às Inundações, atualização do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC) e desenvolvimento de sistemas de dados e alertas. Em nosso Estado, em 2013, seguindo a Legislação Nacional, foi editada a Lei Complementar nº 694, que organizou o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC). A partir desse diploma legal, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC) tem organizado o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC). Este plano está em sua 17ª Versão. Atualmente, o SIEPDEC está organizado pela Lei Complementar 1.075 de 2024 e o regulamentado pelo Decreto Nº 5667-R, de 1º de abril de 2024. O plano em sua íntegra fica sempre disponível no sítio eletrônico da CEPDEC (<https://defesacivil.es.gov.br/>) e, dentre outras finalidades, o documento tem como escopo organizar a resposta a desastres oriundos de eventos climáticos extremos ou de outra natureza. Para cada órgão integrante do plano, há um conjunto de responsabilidades/atribuições a serem desempenhadas, o que parte da “estratégia para ações emergenciais”. Segue abaixo o exemplo das atribuições para um dos órgãos integrantes do plano.

- **Programa Reflorestar** (Decreto Estadual nº 4.674, de 31 de maio de 2012), maior iniciativa estadual de restauração florestal do país, lançado em 2011, que promove a recuperação de áreas degradadas, conservação da vegetação nativa e geração de renda o prestador de serviços ambientais, estimulando a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



adoção de manejo sustentável dos solos;

- **Instituição do Selo Descarboniza-ESM**(Decreto nº 5.870-R/2023), que inaugura o sistema capixaba de Registro Público de Emissões e incentiva ações do setor produtivo para neutralização de emissões.
- **Projetos para instalação de sistemas de geração de energia solar em prédios públicos estaduais**, promovendo economia e descarbonização da infraestrutura pública. Em 14 de outubro de 2019, foi instituído o Decreto nº 4.519-R, que torna obrigatória a instalação de sistemas de captação de energia solar em novas edificações estaduais. Essa exigência também se aplica a construções realizadas com recursos estaduais repassados aos municípios por meio de convênios, acordos ou termos de compromisso. Nos casos em que a instalação direta de placas fotovoltaicas não for viável, o decreto permite alternativas como o autoconsumo remoto, onde a energia gerada em um local pode ser utilizada para suprir a demanda de outro.

Complementando essa iniciativa, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Sege) lançou um projeto para a contratação de energia fotovoltaica destinada a prédios públicos. Por meio de processo licitatório, foram assinados contratos para a locação de miniusinas solares, com investimento total aproximado de R\$ 38 milhões e duração máxima de 120 meses. Essas miniusinas têm capacidade para gerar 8.400 MWh/ano, o que é suficiente para atender mais de 500 unidades de baixa tensão de 11 órgãos estaduais

- **Diversas iniciativas para fomento às energias renováveis:** O Estado do Espírito Santo tem promovido diversas iniciativas para o fomento às energias renováveis, por meio de políticas públicas que combinam instrumentos regulatórios, incentivos fiscais, linhas de financiamento e programas de assistência técnica. Destaca-se o Programa de Geração de Energias Renováveis – **GERAR**, instituído pela Lei Estadual nº 11.253/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 4.896-R/2021, sob coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES). O programa estrutura-se em seis eixos principais: instrumentos regulatórios, incentivos fiscais e tributários, pesquisa e desenvolvimento, acesso à rede elétrica, desenvolvimento regional e linhas de financiamento específicas para empreendimentos do setor.

Entre os incentivos fiscais, destaca-se a isenção de ICMS para equipamentos fotovoltaicos e para unidades consumidoras de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



micro ou minigeração distribuída com potência de até 5 MW. Quanto ao financiamento, instituições como o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes) e o Banestes disponibilizam linhas de crédito como a “Economia Verde” e o “Crédito Verde”, voltadas ao apoio de projetos sustentáveis com foco em energia limpa.

Outra ação relevante é o **Programa GERAR Hidrogênio**, instituído pelo Decreto nº 5.416-R/2023, que tem como objetivo incentivar a produção, o armazenamento e o uso de hidrogênio de baixa emissão, além de ampliar o uso de biomassa, biocombustíveis e biogás no estado. O programa visa criar um ambiente de negócios atrativo, por meio da concessão de benefícios fiscais e do estímulo à inovação tecnológica.

Essas iniciativas estão alinhadas com os objetivos do Plano Estadual de Descarbonização, reforçando o papel do Espírito Santo como protagonista na transição energética brasileira.

- **Decreto Estadual de Biocombustíveis**, nº 5.557-R, de 7 de dezembro de 2023, estabelece as medidas administrativas necessárias para a substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis na frota da Administração Pública Estadual do Espírito Santo;
- **Decreto Estadual de Compras Sustentáveis**: O Decreto Estadual nº 2.087-R, de 1º de julho de 2008, estabelece diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito do Poder Executivo do Espírito Santo. Esse decreto orienta os órgãos públicos estaduais a priorizarem a aquisição de bens e serviços que causem menor impacto ambiental e possuam menor pegada de carbono. O objetivo é promover a sustentabilidade nas compras governamentais, incentivando práticas que contribuam para a preservação ambiental e o uso eficiente dos recursos naturais.

Além disso, o Decreto nº 2.830-R, de 2011, complementa essas diretrizes ao estabelecer critérios e especificações para a aquisição de bens e serviços com foco no consumo sustentável pela Administração Pública Estadual. Esse decreto detalha as práticas e requisitos que devem ser observados para garantir que as compras públicas estejam alinhadas com os princípios de sustentabilidade;

- **Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (PROESAM)** – Lei nº 11.255/2021 e Decreto nº 4.897-R/2021. Estabelece o PROESAM, que visa apoiar os municípios capixabas na implementação de políticas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



ambientais sustentáveis. O programa funciona por ciclos de adesão voluntária, nos quais os municípios se comprometem com metas ambientais em troca de apoio técnico e financeiro.

- **Política Estadual de Biodiversidade – Lei nº 12.387/2025.** Estabelece a Política Estadual de Biodiversidade (PEB) e cria o Programa Espírito-Santense de Biodiversidade (PROESBio), visando à proteção da fauna, flora e ecossistemas locais, com foco na pesquisa científica, conservação, uso sustentável e educação ambiental;
- **Plano ABC+ da SEAG (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono)**, que promove práticas agropecuárias sustentáveis, integrando agricultura, floresta e pecuária, com foco na redução de emissões no setor agropecuário;
- **Mapeamento e categorização de despesas climáticas** na Lei Orgânica Anual 2025, com a criação de Planos Orçamentários específicos para mitigação e adaptação, conforme a metodologia SCEA/ONU e recomendações do BID;
- **Fundo Estadual de Descarbonização**, destinado a financiar projetos de transição energética e descarbonização, com recursos provenientes do Fundo Soberano (e eventuais cotistas interessados como organizações multilaterais). O fundo terá como foco exclusivo financiar projetos e empresas que promovam a descarbonização da economia capixaba. O fundo será classificado como investimento sustentável, conforme os parâmetros da CVM e da ANBIMA. Está em processo de regulamentação, com edital para seleção de gestor publicado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, com R\$ 500 milhões destinados pelo Estado;
- **Reativação e fortalecimento das instâncias participativas da sociedade civil**, com destaque para o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas, a Comissão Estadual de Mudanças Climáticas e a Comissão de Acompanhamento dos Planos Climáticos (Decreto nº 5.656-R/2024);
- **Fórum Estadual de Mudanças Climáticas**, liderado pelo governador do Estado. O Fórum conta com representantes de diversas secretarias de Estado, órgãos públicos e autarquias, além de membros da sociedade civil organizada e do setor produtivo, como a Federação das Indústrias do Espírito Santo (FINDES), a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado (FAES), a Federação das Empresas de Transportes (FETRANSPORTES), a Defesa Civil Estadual, a Procuradoria



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Geral do Estado (PGE), a Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES), representantes da academia, a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA), a Associação dos Municípios do Espírito Santo (AMUNES) e o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

- **Engajamento em campanhas e redes internacionais**, como “Race to Zero”, “Race to Resilience” e articulações com governos subnacionais, além da promoção de eventos, oficinas e iniciativas de educação climática em todo o estado. O Espírito Santo aderiu às campanhas internacionais “Race to Zero” e “Race to Resilience” promovidas pela ONU, comprometendo-se a realizar ações para neutralizar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) até 2050 e promover a resiliência climática.

Além das ações já destacadas, o Estado também vem ampliando sua atuação climática em diferentes frentes complementares, com destaque para o fomento à **agricultura sustentável**, por meio de práticas regenerativas, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), uso eficiente de recursos naturais e disseminação do **Plano ABC+**, coordenado pela SEAG. Adicionalmente, há esforços voltados à **estruturação e ampliação das pesquisas aplicadas em clima e resiliência**, com apoio técnico de universidades e instituições especializadas, bem como à **promoção de negócios sustentáveis** e soluções baseadas na natureza, incentivando cadeias produtivas de baixo carbono, inovação e geração de renda verde no campo e nas cidades.

No meio urbano, destacam-se os avanços na pauta da **mobilidade sustentável e transição energética**, com a modernização do sistema Transcol (incluindo a incorporação progressiva de ônibus elétricos), implantação de **ciclovias**, **sistemas de bicicletas compartilhadas**, o **projeto Aquaviário**, e o estímulo ao uso de **veículos elétricos**. Essas iniciativas integram o compromisso do Estado com a descarbonização da infraestrutura urbana, o incentivo à mobilidade de baixo impacto e a melhoria da qualidade de vida nas cidades capixabas.

Essas são algumas das iniciativas que demonstram que, independentemente da regulamentação formal da política, o Espírito Santo tem atuado de forma coerente com os objetivos e regras da PEMC.

Mais do que um documento formal de regulamentação, o importante é a adoção de medidas para implementação da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



PEMC e isso vem ocorrendo ao longo dos anos pelas dezenas iniciativas na seara ambiental.

Importante salientar que muitas das normas e instrumentos previstos na Lei nº 9.531/2010 estão desatualizados e utilizam nomenclaturas e diretrizes que não correspondem mais às necessidades atuais de enfrentamento das mudanças climáticas. As metas de curto prazo e as abordagens técnicas originalmente adotadas não atendem à urgência e escala da crise climática, conforme destacado pelo Acordo de Paris e o IPCC.

Além disso, diversos conceitos e definições usados na época da promulgação da Lei foram superados por novas tecnologias e práticas mais eficazes. Por exemplo, o entendimento sobre neutralidade de carbono, tecnologias de baixo carbono e a precificação do carbono evoluíram, exigindo ajustes normativos que reflitam as inovações atuais e os avanços no combate às emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Esse é um dos grandes fatores que acabaram por acarretar na inadequada conclusão da área técnica desta Corte quanto a baixa implementação de instrumentos. Se os instrumentos estão em descompasso com as necessidades atuais, naturalmente não devem ser implementados.

Nesse contexto, a PEMC encontra-se em fase de revisão e atualização legislativa, com base nas diretrizes do Acordo de Paris, nas recomendações do 6º Relatório do IPCC e nas orientações metodológicas apontadas pela própria área técnica desta Corte de Contas. Trabalhe-se para enviar uma proposta legislativa à Assembleia Legislativa, que será regulamentada em até 180 dias após a publicação da nova lei.

A atualização em curso permitirá consolidar, de forma legal e institucional, todas essas ações já em execução ou em estruturação, dando à política um novo marco de governança, alinhado às melhores práticas contemporâneas.

A revisão da Lei Estadual nº 9.531/2010 é relevante para que o Espírito Santo enfrente os desafios climáticos de maneira eficaz, alinhando-se ao Acordo de Paris e às recomendações do IPCC. A inclusão de temas como justiça climática, logística reversa, neutralidade climática, adaptação baseada em soluções naturais e resiliência a desastres proporcionará uma base sólida e moderna para as ações de mitigação e adaptação no estado, posicionando-o como líder no combate às mudanças climáticas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Inclusive, estávamos aguardando publicação de nova regulamentação nacional do Ministério do Meio Ambiente, prevista para 2024, para alinharmos a versão estadual com as novas diretrizes nacionais. No entanto, essa publicação ainda não ocorreu, de maneira que estamos prosseguindo com a atualização em terras capixabas independentemente da mudança do marco nacional.

O processo de atualização da PEMC integrará formalmente os dois principais instrumentos que estruturam a governança climática contemporânea – o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas e o Plano Estadual de Descarbonização e Neutralização das Emissões de GEE. O primeiro foi finalizado e entregue no início de 2024, e o segundo está em desenvolvimento desde o início de 2024, com previsão de conclusão no ciclo de 2025–2026, após a realização de consulta pública prevista até a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 - COP30, que ocorrerá em novembro de 2025.

Nesse contexto:

- A revisão da Lei nº 9.531/2010 encontra-se em curso, que integrará os instrumentos de mitigação, adaptação, governança e monitoramento da PEMC;
- A regulamentação da PEMC até 180 dias após a aprovação pela ALES da nova versão legal do PEMC;
- A institucionalização do Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas se daria por decreto governamental, com previsão de entrega final em 2026;
- A formalização do Plano de Descarbonização por instrumento normativo deve ocorrer até o fim de 2025;

Assim, reafirma-se que a política climática estadual não está inerte: está em transição e fortalecimento. O que se observa é um movimento consistente de inovação institucional, onde as ações concretas precedem e fundamentam a renovação normativa, garantindo que a nova política seja robusta, aplicável e sintonizada com os desafios atuais da emergência climática.

Evidencia-se, pelas justificativas, que não foi apresentado nenhum argumento novo capaz de elidir o Achado 4 apontado pela equipe da Fiscalização 44/2024-1 e ratificado na ITC 274/2025-6. Pela





manifestação dos citados, a Pemc de fato se encontra em processo de revisão **e não fora regulamentada desde 2010.**

Em consulta ao que fora exposto no Relatório de Acompanhamento 22/2024-5 referente ao Achado 4, observou-se que as justificativas apresentadas pelos citados **replicam** o que já havia sido mencionado à equipe da Fiscalização 44/2024-1, **embora eles inicialmente se contradigam com relação a isso** ao afirmarem, no primeiro e no segundo parágrafo do Subitem II.1 da Resposta de Comunicação 648/2025-4, que:

Resposta de Comunicação 648/2025-4

[...] é inadequado falar em baixo grau de implementação dos instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Ao contrário, o Estado, de maneira sinérgica, por meio de diferentes secretarias e entidades de sua administração direta vem adotando, ao longo dos anos, diversas ações para implementar a Política Estadual de Mudanças Climáticas, tratando-se de Estado de vanguarda em matéria ambiental.

O Relatório de Acompanhamento 22/2024-5 destaca **que a própria Seama havia admitido que a Pemc não havia sido regulamentada,** no Parecer Técnico 21/2024 (Anexo 4.637/2024-5 – Peça 26), conforme **transcreve** a equipe da Fiscalização 44/2024-1 em seu registro.

Relatório de Acompanhamento 22/2024-5

A situação encontrada, de pouca ou quase nenhuma regulamentação, foi confirmada pela própria Seama, no Parecer Técnico 21/2024 (**Anexo 4.637/2024-5**), encaminhado em anexo ao e-mail Resposta ao Ofício 4.376/2024-7 (**Anexo 4.635/2024-6**):

Parecer Técnico 21/2024

A Lei Estadual nº 9.531/2010, que estabelece a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), estipulava que sua regulamentação fosse realizada em até 180 dias após sua publicação. Entretanto, **essa regulamentação não foi efetivada dentro do prazo.** [...] (g.n.) (Grifos nossos e da equipe da Fiscalização 22/2024-1)

Segundo consta ainda do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5, diante da submissão do Achado 4, em 4/12/2024, embora a Secretaria



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



de Estado do Governo (SEG) não tenha se pronunciado, a Seama, **mais uma vez**, manifestou-se, por meio do Parecer Técnico 23/2024 (Anexo 5.794/2024-8 – Peça 34), **reconhecendo a ausência de regulamentação da Pemc e seu baixo grau de implementação**, conforme transcrição a seguir.

Parecer Técnico 23/2024 (constante do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5)

Reconhecemos que a ausência de regulamentação da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) e o baixo grau de implementação de seus instrumentos representam desafios significativos.

Contudo, o Estado do Espírito Santo tem demonstrado esforços concretos para superar essas fragilidades. A criação do **Programa Capixaba de Mudanças Climáticas (PCMC)**, a elaboração do **Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)**, o **Plano Estadual de Adaptação**, atualmente em fase de elaboração, e a instituição do **Programa Selo Descarboniza-ES**, que constitui a primeira etapa do **Registro Público de Emissões** – uma ferramenta que promove transparência e controle social ao disponibilizar inventários de emissões de GEE das organizações participantes –, por meio do **Decreto nº 5.870-R**, além da criação de comissões temáticas, entre tantos outros projetos, evidenciam progressos importantes na estruturação da governança climática no Estado. (Grifos nossos)

Sobre essas e as demais iniciativas relacionadas pelos citados na Resposta de Comunicação 648/2025-4 como exemplos de “uma série de esforços estruturantes para resgatar, atualizar e operacionalizar os princípios, diretrizes e instrumentos previstos na PEMC”, a equipe da Fiscalização 44/2024-1 já havia feito análises, registradas no Relatório de Acompanhamento 22/2024-5. A seguir, transcreve-se parte dessas considerações.

Relatório de Acompanhamento 22/2024-5

O Art. 26 da Lei Estadual 9.531/2010 exigia que a PEMC fosse regulamentada **em até 180 dias após a data de sua publicação**, que **ocorreu em 15 de setembro de 2010**. Por meio de buscas nos sistemas de legislação da Secretaria de Estado do Governo (SEG)⁵, foram identificados quatro decretos

⁵ ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado de Governo. Gerência de Atos Legislativos. **Legislação Estadual**. Disponível em: <https://conslegis.es.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2024.





do Executivo estadual que mencionam, expressamente, a Lei Estadual 9.531/2010. Tais decretos e os elementos da PEMC que regulamentam são apresentados no quadro a seguir. (Grifos nossos)

Quadro 3 - Decretos estaduais que mencionam, expressamente, a Lei Estadual 9.531/2010

Decreto	Elementos da Lei Estadual 9.531/2010 que regulamentam
Decreto Estadual 4.503, de 20 de setembro de 2019 ⁶⁷	Institui o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas (FCMC), cujas orientações são um dos instrumentos da PEMC, conforme previsto do Art. 5º, V, da Lei Estadual 9.531/2010. Além disso, estabelece sua composição, seus objetivos e sua natureza, que é consultiva e paritária. Trata, ainda, das atribuições de alguns de seus membros e dos responsáveis pelo apoio técnico, administrativo e operacional ao Fórum.
Decreto Estadual 4.887, de 19 de maio de 2021 ⁶⁸ , alterado pelo Decreto Estadual 5.249, de 16 de setembro de 2022 ⁶⁹	Institui a Comissão Estadual de Mudanças Climáticas (CEMC), órgão paritário cujo principal objetivo é dar suporte ao Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas, em especial no âmbito técnico e normativo. Dispõe, ainda, sobre a composição da CEMC e atribui à Seama o apoio administrativo aos trabalhos da CEMC.
Decreto Estadual 4.938, de 2 de agosto de 2021 ⁷⁰	Além de formalizar a adesão do Estado do Espírito Santo às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", estabelece novos prazos para a implementação de alguns instrumentos da PEMC: Plano Estadual de Mudanças Climáticas (12 meses); atualização do inventário de emissões de GEE do ES (12 meses); Plano Estratégico para Ações Emergenciais (12 meses); Registro Público de Emissões (24 meses).
Decreto 5.656, de 22 de março de 2024 ⁷¹	Cria a Comissão de Acompanhamento das Metas do Plano de Descarbonização do Espírito Santo, vinculada à Seama, com a finalidade de supervisionar e garantir a efetiva execução das metas estabelecidas no referido plano.

Fonte: Elaboração própria.

De modo geral, tais decretos regulamentam um escopo limitado da PEMC. Os decretos estaduais 4.503/2019 e 4.887-R/2021 são restritos ao Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas (FCMC). O Decreto 4.938/2021, mesmo tratando de mais de um instrumento da Política, os regulamenta apenas em dois pontos: (1) prazos para a implementação e (2) atribuição, à Seama, da responsabilidade por coordenar essa implementação.

A equipe da Fiscalização 44/2024-1 já havia inclusive salientado que aqueles exemplos "de esforços estruturantes" apresentados pelos citados foram instituídos e conduzidos **sem amparo em um diagnóstico prévio** da situação que o Governo do Estado pretendia solucionar com a Política e **sem sustentação em um planejamento**.

Como evidências disso podem ser apontados: 1) o fato de o plano de mitigação, considerado pelo Executivo estadual como sendo o *Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de GEE do ES*, ter sido concluído em 2024 – **14 anos após a promulgação da Pemc** – e não ter sido formalizado até hoje por meio de nenhum instrumento legal e 2) o fato de o plano de adaptação não estar sequer finalizado, conforme os próprios citados admitiram na Resposta de Comunicação 648/2025-4, ao final do Subitem II.1:

Resposta de Comunicação 648/2025-4

- A institucionalização do Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas se daria por decreto governamental, **com previsão de entrega final em 2026**; (Grifos nossos)
- A formalização do Plano de Descarbonização por instrumento normativo **deve ocorrer até o fim de 2025**; (Grifos nossos)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...].

Assim como afirmaram os citados, ao final do Subitem II.1, na Resposta de Comunicação 648/2025-4, **sobre a necessidade de revisão e de regulamentação da Pemc**, informando que: 1) “A revisão da Lei n.º 9.531/2010 **encontra-se em curso**, que integrará os instrumentos de mitigação, adaptação, governança e monitoramento da PEMC” e que 2) **“A regulamentação da PEMC até 180 dias após a aprovação pela ALES da nova versão legal do [sic] PEMC”**, também a Seama já havia se pronunciado perante a equipe da Fiscalização 44/2024-1, de acordo com trechos do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5, transcritos a seguir.

Relatório de Acompanhamento 22/2024-5

[...]

Em relação a este ponto [de pouca ou quase nenhuma regulamentação], **a Seama enfatiza que a ausência de regulamentação ocorreu em gestões anteriores e se justifica listando diversos fatores que, segundo a Secretaria, contribuíram para o atraso. Cita, por exemplo, a necessidade de alinhamento com diretrizes federais e de integração com novas políticas de sustentabilidade.** (Grifos nossos)

A Secretaria também informa que a Lei Estadual 9.531/2010 está em processo de revisão e que será submetida à Ales após a atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. (Grifos nossos)

Ademais, **aduz que, após a atualização da Lei Estadual 9.531/2010, adotará as providências necessárias para garantir a sua regulamentação.** (Grifos nossos)

De fato, como arguído pela Secretaria, novos compromissos climáticos globais foram firmados após a promulgação da Lei Estadual 9.531/2010. Houve, também, a publicação de novas recomendações do IPCC (Sexto relatório de avaliação do IPCC – AR6).

[...]

Diversos dos instrumentos da PEMC carecem de um detalhamento do seu conteúdo e de definição de prazos e responsáveis para a sua implementação.





A Lei Estadual 9.531/2010 não estabelece, por exemplo, os objetivos do Monitoramento Climático Ambiental Estadual, bem como não define prazo para sua implementação. Do mesmo modo, **não há prazo fixado para a integração das mudanças climáticas ao licenciamento ambiental e à avaliação de impactos ambientais,** conforme exigido pelos arts. 5.º, XV, e 14 da PEMC. **Os conteúdos mínimos do Plano Estadual de Mudanças Climáticas e do Plano Estratégico para Ações Emergenciais também não são determinados.** (Grifos nossos)

A ausência de regulamentação, inclusive, é um dos fatores que contribui para o baixo grau de implementação dos instrumentos da PEMC, que se evidenciou na presente fiscalização. (Grifos nossos)

Além disso, numa política de caráter transversal como a PEMC, a definição dos papéis e das responsabilidades para cada um dos órgãos envolvidos em sua implementação é essencial para o seu sucesso. Assim como também é fundamental que se estabeleçam estruturas de coordenação da atuação estatal. A Lei Estadual 9.531/2010 limita-se a designar, genericamente, a gestão da PEMC à Seama. Essa lacuna de governança poderia ter sido tratada por meio de regulamento.

O próprio Executivo, ao criar o Programa Capixaba de Mudanças Climáticas⁶ com o objetivo de “coordenar e integrar ações e políticas públicas voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas”, reconheceu a importância desses elementos de governança para a gestão da política climática estadual.

Ressalte-se, inclusive, que o decreto que instituiu o Programa Capixaba de Mudanças Climáticas, estrutura de governança por meio da qual o Governo do Estado tem gerido a PEMC, sequer menciona a Lei Estadual 9.531/2010. (Grifos nossos)

Portanto, **não se vislumbram,** na Resposta de Comunicação 648/2025-4, **quaisquer alegações que venham de encontro ao que tenha sido registrado pela equipe da Fiscalização 44/2024-1 e ratificado na ITC 274/2025-6.** Ao contrário, as justificativas constantes do Subitem II.1 **corroboram** aquelas do Parecer Técnico

⁶ O Programa Capixaba de Mudanças Climáticas foi instituído pelo Decreto Estadual 5.387-R, de 5 de maio de 2023.





23/2024 da Seama, transcrito no Relatório de Acompanhamento 22/2024-5.

Parecer Técnico 23/2024 (constante do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5)

Embora reconheçamos as limitações decorrentes da falta de regulamentação detalhada, comprometemo-nos a avançar nos encaminhamentos propostos, conforme detalhado a seguir:

1. Regulamentação da PEMC (2.3.7.1):

Aceitamos a recomendação e planejamos regulamentar a PEMC em até 180 dias após a publicação da atualização da Lei nº 9.531/2010. A regulamentação será essencial para eliminar fragilidades legais e estabelecer uma base sólida para a governança climática no Estado. (Grifos nossos)

Ressalte-se a conclusão da equipe da Fiscalização 44/2024-1 sobre o Achado 4, a partir das justificativas apresentadas pela Seama.

Relatório de Acompanhamento 22/2024-5

Evidenciou-se, na presente fiscalização, que a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) pouco foi regulamentada. Esta situação, além de representar uma violação ao Art. 26 da Lei 9.531/2010, compromete a própria implementação da Política, visto que diversos elementos essenciais à sua condução – como instrumentos, metas e estrutura de governança – carecem de detalhamento adicional.

Tais lacunas dificultam a plena operacionalização da PEMC, limitando, portanto, a eficácia das ações climáticas no Estado.

Foi constatado, ainda, um baixo grau de implementação de vários dos instrumentos da PEMC. **Não foram efetivados, por exemplo, a integração das mudanças climáticas ao licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões ambientais para redução das emissões de GEE e as Comunicações Estaduais quadrienais.** (Grifos nossos)

Além disso, **em instrumentos cuja implementação foi iniciada, foram observadas algumas deficiências, como a não formalização do Plano de Descarbonização por meio de ato normativo adequado.** (Grifos nossos)





De modo geral, os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não elidem tais constatações, de modo que as não conformidades apresentadas restam confirmadas.

É necessário destacar, no entanto, que após a redação inicial do presente achado, houve progresso na implementação do Selo Descarboniza-ES, o qual, na opinião da equipe de fiscalização, se for efetivamente desenvolvido, cumprirá com as funções que a Lei 9.531/2010 atribuiu ao Registro Público de Emissões (RPE). O progresso em questão trata da publicação do Decreto Estadual 5.870-R⁷, de 17 de novembro de 2024, regulamentando o Selo Descarboniza-ES.

Contudo, por mais que a publicação do Decreto represente avanço na implementação desse instrumento, ele não afasta o fato de que o governo estadual ainda não o implementou plenamente, razão pela qual o achado não foi alterado.
(Grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que as justificativas apresentadas pelos citados no Subitem II.1 da Resposta de Comunicação 648/2025-4 vêm apenas consolidar a análise da equipe da Fiscalização 44/2024-1, ratificada na ITC 274/2025-6 e assentida pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem.

No ano de 2010 foi editada a Lei Estadual n. 9.531, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC. Nessa esteira, o Governo do Estado demonstra que tem empreendido ações para operacionalizar as diretrizes dessa legislação, como a criação do Programa Capixava de Mudanças Climáticas – PCMC, por meio do Decreto n. 5.387-R/2023, a elaboração de inventários estaduais de emissões de gases de efeito estufa (GEE), o plano de descarbonização e neutralização das emissões de GEE, dentre outras ações que podem ser visualizadas na Resposta de Comunicação 00648/2025-4, peça 50 dos autos eletrônicos, o que é capaz de demonstrar que o Estado tem engendrado esforços quanto a essa matéria.

⁷ ESPÍRITO SANTO. Decreto 5.870-R, de 17 de novembro de 2024. Regulamenta o Programa Selo Descarboniza-ES e institui normas para a concessão do Selo Descarboniza-ES aos negócios que contribuirão para o plano de descarbonização do estado do Espírito Santo. **Diário Oficial [dos] Poderes do Estado do Espírito Santo**. Vitória, ES, ed. 26.362, p. 1-3. Disponível em:

<https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/html/9652/#e:9652/#m:1540631>. Acesso em: 10 dez. 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Dito isso, é extremamente fundamental resgatarmos a informação que consta dessa resposta, no sentido de que o PEMC encontra-se em fase de revisão e atualização legislativa, com base nas diretrizes do Acordo de Paris, nas recomendações do 6º Relatório do IPCC e nas orientações metodológicas apontadas pela própria área técnica desta Corte de Contas, como afirmam as autoridades estaduais signatárias da resposta, o que demonstra a importância do trabalho realizado pela Área Técnica. Afirmam que se trabalha para enviar uma proposta legislativa à Assembleia Legislativa, que será regulamentada em até 180 dias após a publicação da nova lei. Trazem ainda:

A atualização em curso permitirá consolidar, de forma legal e institucional, todas essas ações já em execução ou em estruturação, dando à política um novo marco de governança, alinhado às melhores práticas contemporâneas.

A revisão da Lei Estadual nº 9.531/2010 é relevante para que o Espírito Santo enfrente os desafios climáticos de maneira eficaz, alinhando-se ao Acordo de Paris e às recomendações do IPCC. A inclusão de temas como justiça climática, logística reversa, neutralidade climática, adaptação baseada em soluções naturais e resiliência a desastres proporcionará uma base sólida e moderna para as ações de mitigação e adaptação no estado, posicionando-o como líder no combate às mudanças climáticas.

Inclusive, estávamos aguardando publicação de nova regulamentação nacional do Ministério do Meio Ambiente, prevista para 2024, para alinharmos a versão estadual com as novas diretrizes nacionais. No entanto, essa publicação ainda não ocorreu, de maneira que estamos prosseguindo com a atualização em terras capixabas independentemente da mudança do marco nacional.

O processo de atualização da PEMC integrará formalmente os dois principais instrumentos que estruturam a governança climática contemporânea – o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas e o Plano Estadual de Descarbonização e Neutralização das Emissões de GEE. O primeiro foi finalizado e entregue no início de 2024, e o segundo está em desenvolvimento desde o início de 2024, com previsão de conclusão no ciclo de 2025–2026, após a realização de consulta pública prevista até a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 - COP30, que ocorrerá em novembro de 2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Nesse contexto:

- A revisão da Lei nº 9.531/2010 encontra-se em curso, que integrará os instrumentos de mitigação, adaptação, governança e monitoramento da PEMC;
- A regulamentação da PEMC até 180 dias após a aprovação pela ALES da nova versão legal do PEMC;
- A institucionalização do Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas se daria por decreto governamental, com previsão de entrega final em 2026;
- A formalização do Plano de Descarbonização por instrumento normativo deve ocorrer até o fim de 2025;

Assim, reafirma-se que a política climática estadual não está inerte: está em transição e fortalecimento. O que se observa é um movimento consistente de inovação institucional, onde as ações concretas precedem e fundamentam a renovação normativa, garantindo que a nova política seja robusta, aplicável e sintonizada com os desafios atuais da emergência climática.

Em suma, verifica-se que o cenário atual é de mudança, no sentido de aperfeiçoamento dos marcos normativos regentes da matéria. Assim, diante da relativa imprevisibilidade dos resultados que advirão das alterações legislativas em curso, entendo mais adequado ampliar o conteúdo constante da determinação sugerida pela Área Técnica, no sentido de destacar o dever do Governo do Estado em engendrar esforços para a aprovação definitiva da nova legislação da política estadual de mudanças climáticas, e não somente sua regulamentação. Penso também ser mais adequado o instrumento recomendação, diante do fato de que nova lei ainda não foi elaborada, e o Governo do Estado, de fato, demonstrou que tem tomado diversas iniciativas em prol da matéria.

Já em relação à elaboração e institucionalização do Plano Estadual de Adaptação, assim se manifestou a Área Técnica:

Após a análise das justificativas apresentadas pelos citados para a ausência de regulamentação e para a baixa implementação da Pemc, passa-se ao exame dos argumentos submetidos nos subitens II.2 e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



II.3 da Resposta de Comunicação 648/2025-4. Tais explanações resultam das propostas de determinação contidas nas alíneas “b” e “c” do Subitem 4.1 da ITC 274/2025-6, em face também do Achado 4 do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5, no que se refere à baixa implementação dos instrumentos da Pemc, porém especificamente do conteúdo do Subitem 2.4.1.2, que trata das deficiências na elaboração do Plano Estadual de Mudanças Climáticas.

Na Resposta de Comunicação 648/2025-4, os citados se pronunciam da forma como transcrita a seguir.

Resposta de Comunicação 648/2025-4

II.2. Elaboração e Institucionalização do Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas – item 1.1.2 da Decisão TC-1240/2025

Apesar de o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas ainda estar em fase de elaboração, o Estado já vem realizando uma série de ações em adaptação. Estas iniciativas abrangem diversas áreas e têm contribuído para mitigar os impactos das mudanças climáticas. (Grifos nossos)

Nesse cenário, o Plano Estadual de Adaptação tem como objetivo central promover a gestão e a redução do risco climático no Espírito Santo, frente aos efeitos adversos. O Plano configura-se como um conjunto de políticas e ações estratégicas, desenvolvido para apoiar o Estado a enfrentar tanto os impactos climáticos presentes quanto os futuros. Ele integra uma estrutura de governança e metodologia que harmoniza, de forma eficaz, os esforços de gestão já existentes com as particularidades e vulnerabilidades do Espírito Santo, garantindo uma resposta robusta e coordenada aos desafios das mudanças climáticas

Considerando a complexidade técnica do documento, a necessidade de ampla participação social, a integração intersetorial e o alinhamento às diretrizes nacionais em discussão, no prazo de 18 meses será possível finalizar o plano e proceder com sua aprovação. Considerando que a palavra institucionalização, referida na determinação pode ter vários significados, solicita-se que seja aclarado em eventual determinação desse eq. Tribunal de Contas que o prazo de até 18 meses, contados da publicação de acórdão sobre o tema, é para a aprovação no âmbito do Estado do plano, considerando que sua implementação demandará um longo e complexo trabalho após sua aprovação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



II.3. Formalização do Plano Estadual de Adaptação por Instrumento Normativo (Decreto Governamental) – item 1.1.3 da Decisão TC-1240/2025

Após a conclusão do Plano Estadual de Adaptação, sua formalização será realizada por meio de decreto governamental, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 9.531/2010. Esse instrumento normativo assegurará a atribuição clara de competências e responsabilidades aos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual, promovendo uma gestão climática mais eficaz e coordenada. A publicação do decreto também representará um passo estratégico para a atualização da Política Estadual sobre Mudança do Clima, cuja revisão será finalizada após a conclusão do referido plano, garantindo sua plena integração às diretrizes atualizadas da política climática estadual. (Grifos nossos)

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresenta-se justificativas com base nas ações já em andamento e nos marcos legais e institucionais vigentes, que demonstram que o Poder Público Estadual adotou medidas para implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) e que esse processo se encontra em constante evolução.

Reforça-se nosso compromisso nos termos acima, respeitando os prazos e diretrizes estabelecidos, observadas as complexidades técnicas e operacionais envolvidas na elaboração e institucionalização dos instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

A exemplo da justificativa apresentada no Subitem II.1, as contidas nos subitens seguintes **somente reiteram o teor do Relatório de Acompanhamento 22/2024-5 e da ITC 274/2025-6:**

Relatório de Acompanhamento 22/2024-5 e ITC 274/2025-6

O Plano Estadual de Mudanças Climáticas, conforme definido na Lei Estadual 9.531/2010, **tem por objetivo fundamentar e orientar a implantação da PEMC.** O Plano, previsto no Art. 5.º, I, e no Art. 6.º da referida norma, tem natureza de longo prazo, com horizontes de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas.

Tal plano, conforme o Art. 23 da referida lei, **deveria ter sido publicado até dois anos após a regulamentação da PEMC, regulamentação essa que, como apontado anteriormente,**





não foi efetuada. Contudo, **considerando-se que o prazo máximo estabelecido pelo legislador para a regulamentação era de 180 dias, pode-se estimar que o prazo máximo para a publicação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas se encerraria no primeiro semestre de 2013**.

Esse marco **não foi cumprido** e o Executivo estadual, por meio do Decreto 4.938/2021, **estabeleceu novo prazo, de 12 meses, para a aprovação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas. O novo prazo venceu em agosto de 2022**.

[...]

Por meio do Parecer Técnico 21/2024 (Anexo 4.637/2024-5 – Peça 26), a Seama informou que **o Plano Estadual de Mudanças Climáticas é composto de dois planos distintos e complementares: um tratando da vertente de mitigação e outro, referente à adaptação. Para a mitigação, apresentou o Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de GEE do Espírito Santo (Anexo 4.700/2024-5 – Peça 27)**.

O Plano de Descarbonização estabelece diretrizes, estratégias e metas para alcançar a neutralização das emissões de GEE no Estado até 2050. Ele propõe uma combinação de incentivos econômicos, regulamentações e políticas para estimular a adesão voluntária das empresas à descarbonização. A abordagem inclui metas específicas para os anos de 2030, 2040 e 2050. O Plano encontra-se publicado no sítio eletrônico do Programa Capixaba de Mudanças Climáticas e é datado de março de 2024.

Em relação ao Plano Estadual de Adaptação, a Secretaria informou que este se encontra em elaboração e que pretendia apresentar sua versão preliminar na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) de 2024 (COP29). Em relação à versão final, espera-se que seja apresentada na Conferência das Partes da UNFCCC de 2025 (COP30).

É evidente, assim, que há um descumprimento do prazo fixado no Art. 23 da Lei Estadual 9.531/2010, bem como daquele previsto no Art. 2.º, I, “a”, do Decreto Estadual 4.938-R/2022. O Plano de Descarbonização foi publicado com significativo atraso (em março de 2024) e o Plano de Adaptação sequer está pronto. (Grifos nossos)

Quanto ao Plano de Descarbonização, é relevante destacar que não foi identificado ato legal ou regulamentar que o tenha aprovado. O único instrumento de planejamento





existente no Governo do Estado para tratar das mudanças climáticas nem mesmo obriga a própria Administração Pública a executá-lo.

Ou seja, o plano de adaptação não fora efetivamente concluído e o de mitigação até o momento não fora formalizado por meio de instrumento legal. Portanto, não há elementos novos capazes de elidir os registros feitos pela equipe da Fiscalização 44/2024-1 e ratificados na ITC 274/2025-6.

Até mesmo o prazo para a formalização do plano de adaptação já havia sido consensuado com a equipe da Fiscalização 44/2024-1, haja vista que aquele inicialmente proposto, de 365 dias, por ocasião da submissão dos achados, foi questionado pelo jurisdicionado, que demandou sua dilação para 18 meses, período considerado razoável pela área técnica, conforme registro no Relatório de Acompanhamento 22/2024-5 e na ITC 274/2025-6:

Relatório de Acompanhamento 22/2024-5 e ITC 274/2025-6

Nos esclarecimentos do jurisdicionado, há, ainda, a solicitação da extensão dos prazos das propostas de encaminhamento encaminhadas.

A extensão do prazo para a instituição do Plano Estadual de Adaptação sugerida – de 365 dias para 18 meses – é considerada razoável pela equipe de fiscalização, em razão da complexidade técnica do diagnóstico necessário à sua elaboração e da essencialidade da participação social nesse processo. Neste sentido, o prazo de tal proposta de encaminhamento foi alterado para este valor de 18 meses.
(Grifos nossos)

Saliente-se que, ao afirmarem que “Apesar de o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas ainda estar em fase de elaboração, o Estado já vem realizando uma série de ações em adaptação”, os citados referendam justamente o receio da equipe da Fiscalização 44/2024-1, ratificado na ITC 274/2025-6.

Constitui esse receio o de o Governo do Estado promover e conduzir medidas desconexas de um planejamento, alijadas de um diagnóstico claro do problema a ser solucionado com a Política, sem propósitos e metas definidos, sem instrumentos de avaliação e mensuração dos resultados, sem identificação do público-alvo a ser contemplado, entre outros quesitos, resultando em desperdício de esforços e recursos





públicos, conforme frequentemente frisado no Relatório de Acompanhamento 22/2024-5.

Por essa razão, entende-se oportuno que sejam criteriosamente observadas, pelo Executivo estadual, também as recomendações resultantes da Fiscalização 44/2024-1, especialmente aquela constante do Subitem 4.2 da ITC 274/2025-6 (transcrita a seguir), sem prejuízo das demais.

ITC 274/2025-6

4.6. Recomendação ao gestor (Art. 1.º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012; Art. 2.º, III, c/c Art. 11 da Res. TC 361/2022):

b) Recomendar à SEG, como encarregada da coordenação da elaboração de atos legislativos de competência do Governador do Estado, na pessoa da Secretária, Maria Emanuela Alves Pedroso, ou a quem a suceder, e à Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que procedam à revisão e à atualização da Lei Estadual 9.531/2010 e à conclusão do plano de adaptação **necessariamente após** a elaboração do devido diagnóstico, mapeando os problemas a serem solucionados com a Política, bem como as populações e as áreas vulneráveis e expostas aos efeitos adversos deles, a fim de que estejam de fato embasados em elementos que permitam caracterizar a situação presente e aquela desejável com as intervenções do Poder Público, a fim de sanar o exposto no **achado 1**.

Pois bem.

Em relação ao presente item, acompanho o entendimento técnico exposto acima e o adoto como razões de decidir, com ajustes que passo a detalhar.

Esse item, no bojo da Instrução Técnica Conclusiva 00274/2025-6, gerou sugestões de determinações no seguinte sentido: à Seama, na pessoa do Secretário, que elabore o Plano Estadual de Adaptação, e adote as providências necessárias para a sua institucionalização em até 18 meses; ao Governo do Estado, para que após a elaboração do Plano Estadual de Adaptação, o institua por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e





entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de decreto governamental, conforme exigência do Art. 5.º, I, e 6.º da Lei Estadual 9.531/2010.

Em relação à determinação para que a Seama elabore o Plano Estadual de Adaptação, em até 18 meses, penso ser pertinente, tendo, inclusive, o seu Secretário entendido pela possibilidade de finalizar o plano e proceder sua aprovação nesse prazo. Entretanto, a institucionalização é matéria subjetiva, podendo ter vários significados, motivo pelo qual retiro a parte da institucionalização dessa determinação.

Quanto à determinação ao Governo do Estado para que após a elaboração do Plano Estadual de Adaptação, o institua por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, diante da ainda inexistência desse plano estadual de adaptação, e da ausência de prazo sugerido, penso ser mais adequado a conversão da determinação em recomendação, o que em nada desmerece a importância das ações necessárias à sua plena aplicação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

ACORDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1. EXPEDIR as seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES, com fulcro nos artigos 207, incisos IV e V, e artigo 329, § 7º, todos do RITCEES, e artigos 2º, incisos I e III, e artigo 11, todos da Res. TC 361/2022:

1.1 RECOMENDAR ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, engendre esforços para a aprovação definitiva da nova legislação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, e a regule, **em até 180 dias** após a publicação de sua atualização.

1.2. DETERMINAR à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que elabore o Plano Estadual de Adaptação, **em até 18 meses**.

1.3 RECOMENDAR ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que, após a elaboração do Plano Estadual de Adaptação, o institua por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de decreto governamental, conforme exigência do Art. 5.º, I, e 6.º da Lei Estadual 9.531/2010.

1.4 RECOMENDAR à SEG, como encarregada da coordenação da elaboração de atos legislativos de competência do Governador do Estado, na pessoa da Secretária, Maria Emanuela Alves Pedroso, ou a quem a suceder, e à Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que procedam à revisão e à atualização da Lei Estadual 9.531/2010 e à conclusão do plano de adaptação necessariamente após a elaboração do devido diagnóstico, mapeando os problemas a serem solucionados com a Política, bem como as populações e as áreas vulneráveis e expostas aos efeitos adversos deles, a fim de que estejam de fato embasados em elementos que permitam caracterizar a situação presente e aquela desejável com as intervenções do Poder Público, a fim de sanar o exposto no achado 1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.5 RECOMENDAR à SEG, como encarregada da coordenação da elaboração de atos legislativos de competência do Governador do Estado, na pessoa da Secretária, Maria Emanuela Alves Pedroso, ou a quem a suceder, e à Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que, no processo de revisão da Lei Estadual 9.531/2010, estabeleçam objetivos, metas e estratégias claras, sistemas de monitoramento e avaliação composto de indicadores mensuráveis, fontes de recursos, estrutura de governança com suas respectivas responsabilidades delimitadas e prazos para a implementação dos instrumentos da PEMC, em conformidade com as boas práticas de formulação de uma política pública, de modo a sanar o achado 2, do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4.

1.6 RECOMENDAR ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que formalize o Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de Gases de Efeito Estufa do Espírito Santo por meio de instrumento normativo adequado à atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de decreto governamental, a fim de sanar o **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

1.7 RECOMENDAR à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, que adote, **no prazo de 365 dias**, as providências necessárias à implementação dos seguintes instrumentos da PEMC: integração das mudanças climáticas ao licenciamento ambiental e à avaliação de impactos ambientais; Comunicação Estadual; Registro Público de Emissões; estabelecimento de padrões ambientais para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa, em conformidade com o Art. 5.º, III, IV, XIV e XV da Lei Estadual 9.531/2010, a fim de sanar o **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

1.8 RECOMENDAR ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que implemente, em até **365 dias**, o sistema de governança necessário à condução da PEMC, estabelecendo processos de trabalho, arranjos institucionais, papéis,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



responsabilidades e instrumentos de apoio para a coordenação, a gestão operacional, a gestão de risco, o controle interno, o monitoramento, a avaliação e a *accountability* da Política e, caso opte por adotar o Programa Capixaba de Mudanças Climáticas como estrutura de governança, que formalize tal adoção e tome as providências necessárias para suprir as lacunas resultantes, visto que o PCMC não atua na gestão operacional, na gestão de risco e no controle interno das ações que o integram, de modo a sanar o **achado 3** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

1.9 RECOMENDAR ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que, no processo de implementação da estrutura de governança da PEMC, inclua os municípios nas instâncias decisórias, a fim de permitir a articulação dos entes federativos com o governo estadual nos esforços empreendidos para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas e aos seus efeitos adversos, de modo a sanar o **achado 3** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13). Sugere-se ainda que, nesse processo, sejam instituídos mecanismos de participação da sociedade, com o intuito de que haja o engajamento dos cidadãos nos programas, nos projetos e nas ações voltados ao enfrentamento das mudanças climáticas e de seus efeitos adversos.

1.10 RECOMENDAR à Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, providenciar o planejamento e um sistema de governança robusto para coordenar e monitorar a implantação da PEMC, com o objetivo de assegurar que as ações climáticas sejam formuladas com clareza nos PPAs, com metas alinhadas à Política, garantindo sua implementação e operacionalização, de modo a sanar o **achado 5** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

1.11 RECOMENDAR ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, José Renato Casagrande, ou a quem o suceder, que garanta a execução orçamentária em projetos que tenham as questões climáticas como motivação principal e em ações de maior impacto voltadas à mitigação e à adaptação às mudanças do clima e aos seus efeitos adversos, alocando os recursos de forma equilibrada durante todo o período do PPA e evitando, assim, a concentração dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



investimentos no final do ciclo, a fim de sanar o **achado 5** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

1.12 RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), na pessoa do Secretário, Álvaro Rogério Duboc Fajardo, ou a quem o suceder, que implemente marcadores de gastos climáticos nos PPAs, classificando-os, ainda, como primários ou secundários, seguindo a orientação Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), permitindo o controle social, a transparência das despesas e o direcionamento adequado dos investimentos, de modo a sanar o **achado 5** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

2. DAR CIÊNCIA, com fulcro no art. 2.º, II, c/c Art. 9.º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022), nos seguintes termos:

2.1. À Seama, como gestora da PEMC, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes ou a quem o suceder, de que o conceito de risco, no contexto das mudanças climáticas, não se restringe aos eventos climáticos/meteorológicos extremos, pois eventos de evolução lenta também devem ser considerados, como previsto no Art. 8.º, 1, do Acordo de Paris, conforme achado 1 do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).

2.2. À Seama, na pessoa do Secretário, Felipe Rigoni Lopes, ou a quem o suceder, sobre a falta de publicização das atas de reuniões do Programa Capixaba de Mudanças Climática e dos seus comitês, bem como da não formalização, por meio de portaria ou norma equivalente publicada no **Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo**, da inclusão de ações ao PCMC e da não utilização do sistema e-Docs para registro das atas de reuniões e de seus comitês, em desconformidade com o Art. 8.º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com os arts. 13 e 24 do Decreto Estadual 5.387-R/2023, de modo a sanar o **achado 4** do relatório de acompanhamento nº 22/2024-4 (Peça 13).





3. DAR CIÊNCIA, com fulcro no art. 2.º, II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022), nos seguintes termos:

3.1 Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 ao titular da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont), para que, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, possa auxiliá-lo no alcance das finalidades do referido órgão, previstas principalmente no Art. 4.º da Lei Complementar Estadual 856, de 16 de maio de 2017.

3.2. Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 aos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar para Análises e Proposições sobre a Mudança Climática e da Comissão de Proteção ao Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, por intermédio do Presidente do Poder Legislativo, para que possam utilizá-lo no cumprimento de suas atribuições, bem como discutir assuntos relacionados à interação das entidades ligadas a seu campo temático⁸.

3.3. Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 à representante do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente (Caoa) do MPES, para que possa auxiliá-la no cumprimento de suas atribuições, entre elas, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuam em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos, especializados e necessários ao desempenho de suas funções, objetivando, entre outras finalidades, acompanhar a elaboração das políticas nacional, estadual e municipal no âmbito de suas matérias, além de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas institucionais⁹.

3.4. Dar ciência do conteúdo do relatório de fiscalização nº 22/2024-4 à Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes), para que, como representante dos entes federativos do Estado, possa pleitear ao governo estadual que a condução das ações previstas na PEMC ocorra de forma conjunta e articulada com os municípios

⁸ Atribuições essas definidas, respectivamente, no Ato Legislativo 717, de 8 de março de 2023, e no Art. 46, da Resolução 2.700, de 15 de julho de 2009 (Regimento Interno da Ales).

⁹ Atribuições essas definidas e regulamentadas pela Resolução COPJ 22, de 16 de dezembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

capixabas, uma vez que parte das intervenções voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas cabe também aos gestores municipais.

4. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913